



PROCESSO N.º : 12.106-1/2022
PRINCIPAL : SECRETARIA DE ESTADO DE INFRAESTRUTURA E LOGÍSTICA
REQUERENTE : ENGEPONTE CONSTRUÇÕES LTDA.
ADVOGADOS : DANIEL ZAMPIERI BARION – OAB/MT 7.519
ROBER CAIO MARTINS RIBEIRO – OAB/MT 14.404
ASSUNTO : PEDIDO DE RESCISÃO - ACÓRDÃO N.º 124/2022-TP – PROCESSO N.º 17.504-8/2013
RELATOR : CONSELHEIRO GUILHERME ANTONIO MALUF

RAZÕES DE VOTO

Inicialmente, ratifico a decisão que admitiu o Pedido de Rescisão, por ser a espécie cabível na hipótese, haja vista ter por finalidade a rescisão de acórdão proferido pelo Tribunal Pleno (Acórdão n.º 124/2022-TP publicado no Diário Oficial de Contas, edição n.º 2439, em 20/04/2022), já atingido pela irrecurribilidade.

Somando-se a isso, foi proposto por pessoa legítima - parte no processo principal, afetada diretamente pela decisão colegiada atacada, devidamente qualificada, que apresentou o pedido por escrito, com clareza e, assinado por seu procurador constituído, em total observância às disposições do § 1º do artigo 374 do Regimento Interno - RITCE/MT.

No tocante ao mérito, conforme relatado, em suas razões, a requerente aduziu que a decisão deve ser rescindida para sanar o erro material constante no Acórdão n.º 124/2022-TP, visto a prescrição reconhecida ao Sr. Cinésio Nunes de Oliveira foram estendidos aos demais sujeitos do processo n.º 17.504-8/2013, com exceção da empresa, ficando somente esta com a obrigação da retenção dos valores da condenação, desonerando-se os recorrentes daquele processo das multas e determinações do Acórdão n.º 356/2019-TP, apesar da condenação ser solidária entre todos e o recurso de um deveria aproveitar para todos.





Alegou ainda que a “vontade do órgão prolator” foi de afastar qualquer penalidade às partes por reconhecer a incidência da prescrição em razão da extrapolação do prazo de 05 (cinco) anos entre a data da citação e do julgamento definitivo do processo, não havendo diferença entre os fatos e circunstâncias processuais relativos à empresa e as demais partes do processo.

E por fim, requereu o saneamento do erro material constante no voto que conduziu ao Acórdão n.º 124/2022-TP, a fim de reconhecer a prescrição em benefício da empresa Engeponte, e, conseqüentemente, determinar o afastamento da determinação de ressarcimento de valores pela empresa.

A Secex de Recurso, ao analisar os autos, entendeu que razão não assiste a postulante nos seguintes termos:

Pois bem, não há como sustentar que houve, no caso da Rescindenda, a ocorrência do instituto da prescrição intercorrente, tendo em vista que, entre a data de sua citação ocorrida nos autos da RNI n.º 17.504-8/2013 (que o nobre Conselheiro Relator reconheceu como sendo a data de **14/07/2014**, conforme Documento Digital n.º 128078/2022, dos autos n.º 17.504-8/2022, fls. 12) e o julgamento materializado no Acórdão n.º 528/2016-TP (de **27/09/2016**), não transcorreu o prazo de 05 (cinco) anos.

No caso da Empresa Rescindente, esta fora citada na data de 11/07/2014, conforme o recebimento do Ofício Gab.SR.TCE n.º 415/2014, de 10/07/2014 (Documento Digital n.º 128371/2014, dos autos n.º 17.504-8/2013).

Como a Empresa Rescindente já manejou o competente Recurso Ordinário contra aquele Acórdão n.º 528/2016-TP e esta Egrégia Corte de Contas negou provimento ao mesmo, operou-se no presente caso, o instituto jurídico da preclusão consumativa, ou seja, contra aquela decisão já fora interposto um recurso e o mesmo fora improvido.

Diante disso, não há que se falar em erro material do Acórdão n.º 124/2022-TP, que não reconheceu a prescrição intercorrente a favor da empresa Rescindente, em face da decisão contida no Acórdão n.º 528/2016-TP, principalmente no tocante à determinação ao gestor da Secretaria de Estado de Infraestrutura – SINFRA que suprimisse dos valores contratados com a empresa Engeponte Construções Ltda., CNPJ n.º 05.369.365/0001-01, o montante de R\$ 309.831,70 (trezentos e nove mil, oitocentos e trinta e um reais e setenta centavos).

Ex positis, entende-se que não houve a ocorrência da hipótese contida no artigo 374, inciso III, da Resolução Normativa n.º 16/2021 (Regimento Interno do TCE/MT), defendida pela Rescindente, ficando assim demonstrado o não cabimento do presente Pedido de Rescisão.





Por outro lado, o Ministério Público de Contas, em dissonância com a Unidade Técnica, visualizou que razão assiste a postulante, vejamos:

37. Insta observar que, apesar de a empresa rescindente não ter recorrido do Acórdão nº 356/2019-TP, os demais responsáveis, incluídos como devedores solidários por ocasião do julgamento do Acórdão nº 356/2019-TP, recorreram do mesmo alegando ocorrência de prescrição, circunstância objetiva, de modo que, nos termos do art. 1005 do Código de Processo Civil e no art. 350, § 1º do Regimento Interno desta Corte de Contas “havendo mais de um responsável pelo mesmo fato, o recurso apresentado por um deles aproveitará a todos, mesmo àquele que houver sido julgado à revelia, no que concerne às circunstâncias objetivas, não aproveitando no tocante aos fundamentos de natureza exclusivamente pessoal”.

38. Assim, considerando que o julgamento dos recursos ordinários interpostos pelos demais responsáveis solidários ocorreu em 05/04/2022, por ocasião do Acórdão nº 124/2022-TP, já havia se passado mais de 5 (cinco) anos entre a data da citação da rescindente e o julgamento do Acórdão nº 124/2022-TP.

39. Diante disso, tendo em vista que, o art. 374, III da Resolução Normativa nº 16/2021 desta Corte de Contas prevê cabimento de pedido de rescisão do julgamento, no caso erro material e, ainda, considerando que prescrição é material de ordem pública, que pode inclusive ser reconhecida de ofício, o Ministério Público de Contas, em consonância a equipe de auditoria, opina pela procedência do presente pedido de rescisão do Acórdão nº 124/2022-TP, a fim de que seja reconhecida a ocorrência da prescrição quinquenal intercorrente em relação à empresa rescindente, uma vez que entre a data de sua citação e o julgamento do Acórdão nº 124/2019-TP, passaram-se mais de 5 (cinco) anos.

Insurge-se a requerente contra o Acórdão n.º 124/2022-TP que conheceu os Recursos Ordinários interpostos em desfavor do Acórdão n.º 356/2019-TP, restabelecendo na íntegra o Acórdão n.º 528/2016-TP, nos autos do Processo n.º 17.504-8/2013.

Verifica-se que o Acórdão n.º 528/2016-TP aplicou à requerente a pena de ressarcimento de R\$ 309.831,70 (R\$ 198.536,94 + R\$111.294,76). Já o Acórdão n.º 356/2019-TP solidarizou essa pena às demais partes do processo e acrescentou a multa de 10% (dez por cento), sendo que o Acórdão n.º 124/2022-TP reconheceu a prescrição da pretensão ressarcitória, estendendo-se aos demais recorrentes quanto às circunstâncias objetivas, reformando





integralmente o Acórdão n.º 356/2019-TP e restabelecendo o Acórdão n.º 528/2016-TP.

De acordo com o artigo 1º da Lei Estadual n.º 11.599/2021, a pretensão punitiva do Tribunal de Contas de Mato Grosso (TCE/MT) para análise e julgamento dos processos de sua competência prescreve em cinco anos, contados a partir da data do fato ou ato ilícito ou irregular ou, no caso de infração permanente e continuada, na data em que cessar.

Ainda de acordo com a mencionada Lei, a citação interrompe a prescrição, uma única vez, recomeçando a contagem do novo prazo de cinco anos, contados da data da interrupção.

Com a finalidade de estabelecer diretrizes internas, o TCE/MT editou a Resolução Normativa n.º 3/2022-TP reafirmando que a pretensão sancionadora e reparadora no seu âmbito prescreve em cinco anos, contados da data do ato ilícito/irregular ou, no caso de infração permanente ou continuada, da data em que cessar.

Constata-se do processo que os fatos ou atos ilegais ocorreram em 30/04/2014, mas a citação válida da empresa postulante realizou em 15/07/2014, momento em que o prazo prescricional foi interrompido, conforme se extrai do quadro explicativo que consta no parecer ministerial, confira-se:





DATA	OCORRÊNCIA
30/04/14	Fato gerador (4ª medição – em que teria ocorrido os pagamento indevidos)
14/07/14	Citação do Sr. Cinésio Nunes de Oliveira acerca da irregularidade encontrada em relatório técnico de defesa, portanto, considerada como citação válida, para fins de interrupção do prazo prescricional.
15/07/14	Citação da empresa Engeponte Construções Ltda, acerca da irregularidade encontrada em relatório técnico de defesa, portanto, considerada como citação válida, para fins de interrupção do prazo prescricional.
27/09/16	Julgamento do Acórdão nº 528/2016-TP (publicado no dia 07/10/2016)
24/10/16	Recurso Ordinário interposto pelo MPC, em face do Acórdão nº 528/2016-TP
24/10/16	Recurso Ordinário interposto pela empresa Engeponte Construções LTDA, em face do Acórdão nº 528/2016-TP
11/06/19	Julgamento do Acórdão nº 356/2019-TP (publicado no dia 27/06/2019) – deu provimento ao recurso do MPC, mas negou provimento ao recurso da empresa Engeponte Construções LTDA
12/07/19	Recursos Ordinários interpostos pelos Srs. Cinésio Nunes de Oliveira, José Gonçalo da Costa e Nilvo Eduardo Borges de Almeida, em face do Acórdão nº 356/2019-TP – alegando principalmente prescrição quinquenal intercorrente
05/04/22	Julgamento do Acórdão nº 124/2022-TP (publicado no dia 20/04/2022) – deu provimento aos recursos ordinários, reformando o Acórdão nº 356/2019-TP e restabelecendo o Acórdão nº 528/2016-TP

O julgamento do acórdão n.º 528/2016-TP ocorreu em 27/09/2016, tendo sido publicado em 07/10/2016, mas a requerente recorreu e o julgamento de seu recurso se deu em 11/06/2019, por ocasião do Acórdão n.º 356/2019-TP, publicado em 27/06/2019.

Apesar de a empresa não ter recorrido do Acórdão n.º 356/2019-TP, os demais responsáveis, incluídos como devedores solidários por ocasião do julgamento do Acórdão n.º 356/2019-TP, recorreram alegando ocorrência de prescrição, circunstância objetiva, de modo que o recurso apresentado por um aproveitará a todos, pois há mais de um responsável.

Nesse sentido é o entendimento deste Tribunal, como se nota da redação do artigo 350, § 1º, do Regimento Interno:

Havendo mais de um responsável pelo mesmo fato, o recurso apresentado por um deles aproveitará a todos, mesmo àquele que houver sido julgado à revelia, no que concerne às circunstâncias objetivas, não aproveitando no tocante aos fundamentos de natureza exclusivamente pessoal.





De plano, é possível visualizar a prescrição para análise e julgamento do processo, em razão do julgamento dos recursos ordinários interpostos pelos demais responsáveis solidários ter ocorrido em 05/04/2022 em virtude do Acórdão n.º 124/2022-TP, transcorrido o prazo de mais de 5 (cinco) anos, após o marco interruptivo, isto é, a citação válida da requerente em 15/07/2014.

Assim sendo, é forçoso o reconhecimento da ocorrência de prescrição da pretensão sancionadora, como bem concluiu o Ministério Público de Contas.

DISPOSITIVO DO VOTO

Ante o exposto, com fundamento nos artigos 1º e 2º da Resolução Normativa n.º 3/2022-TP, no artigo 1º da Lei Estadual n.º 11.599/2021 c/c artigo 487, II, do Código de Processo Civil, aplicado subsidiariamente por força do artigo 136 do Regimento Interno, **acolho** o Parecer n.º 171/2023, da lavra do Procurador-geral de Contas Adjunto William de Almeida Brito Júnior, e **VOTO** pelo **conhecimento** do Pedido de Rescisão e, no mérito, pela sua **procedência** para reconhecer a ocorrência de prescrição quinquenal em relação à empresa postulante, visto que se passaram mais de 05 (cinco) anos da data de sua citação válida e do julgamento do Acórdão n.º 124/2022-TP, e afastar todas as sanções que lhe foram aplicadas por meio do Acórdão n.º 528/2016-TP.

É como voto.

Tribunal de Contas de Mato Grosso, Cuiabá/MT, 17 de março de 2023.

(assinatura digital)¹

Conselheiro Guilherme Antonio Maluf
Relator

¹ Documento firmado por assinatura digital, baseada em certificado digital emitido por Autoridade Certificadora credenciada, nos termos da Lei Federal n.º 11.419/2006 e Resolução Normativa TCE/MT n.º 9/2012.

